



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13732.000106/2002-61
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-004.330 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente BRAZÃO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (Súmula CARF n° 91). Pleiteado em 02/04/2002 o indébito de IRPJ recolhido em 30/01/1997, deve ser afastada a prescrição e restituídos os autos à origem para verificação da existência e disponibilidade da restituição pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição do indébito, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

(documento assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Lívia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por BRAZÃO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ("Contribuinte", e-fls. 142/182) em face da decisão proferida no Acórdão n° 1201-00.114 (e-fls. 128/133), na sessão de 18 de junho de 2009, no qual o Colegiado *a quo* negou provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

RESTITUIÇÃO. IRPJ. APURAÇÃO MENSAL. DECADÊNCIA. Com relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitos à ulterior homologação, o prazo decadencial para o pedido de restituição ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente, decorre em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário.

Recurso Voluntário Improcedente.

O litígio decorreu de indeferimento de pedido de restituição de recolhimento a maior de IRPJ realizado em 30/01/97, apresentado em 02/04/2002, e vinculado a pedidos de compensação, porque já transcorrido o prazo de cinco anos contado da data do pagamento indevido ou a maior que o devido. A autoridade julgadora de 1ª instância indeferiu a manifestação de inconformidade (e-fls. 62/67) e o Colegiado *a quo*, por sua vez, negou provimento ao recurso voluntário (e-fls. 128/133).

Cientificada em 10/04/2010 (e-fls. 141), a Contribuinte interpôs recurso especial em 22/04/2010 (e-fls. 142/183) no qual arguiu divergência admitida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 184/185, do qual se extrai:

1 — Decadência. Repetição de Indébito. IRPJ. Prazo de 5 anos contados a partir da data da entrega da declaração.

Para tanto, cita a ementa do Acórdão Paradigma:

N.º 101-95400

CSLL — EXERCÍCIOS DE 1996 E 1997 — ANOS-CALENDÁRIO DE 1995 E 1996 — RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO — PRESCRIÇÃO — Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados por iniciativa do contribuinte (recolhimentos mensais com base no lucro apurado por estimativa), tem-se que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir da data da entrega da declaração de rendimentos (ex vi artigo 40, inciso II, da Lei n.º 8.981/95, com a redação dada pela Lei n.º 9.065/95), opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, c. c. artigo 165, I, ambos do CTN.

Passo à análise dos pressupostos recursais.

A Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009 - RICARF, em seus arts. 67 e 68 do Anexo II, estabeleceu ser necessária para a admissibilidade do recurso especial de divergência, a demonstração da divergência argüida mediante a indicação de decisão divergente de outra Câmara ou da própria CSRF, que não tenha sido reformada pela CSRF.

Na espécie, o recurso é tempestivo e a recorrente juntou cópias do inteiro teor do acórdão paradigma.

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois em situações fáticas semelhantes, chegou-se a conclusões distintas.

O voto do relator do acórdão recorrido conclui pela contagem do prazo de decadência para restituição de tributos pago a maior será de 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, que no caso se deu em 31/01/1997. Em sentido inverso é o entendimento do acórdão paradigma, qual seja, tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados por iniciativa do contribuinte (recolhimentos mensais com base no lucro apurado por estimativa), tem-se que decorrido o prazo de cinco anos, **contados a partir da data da entrega da declaração de rendimentos.**

Ante ao exposto, o acórdão apresentado por BRAZÃO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, ao meu ver, cumpre a exigência de demonstrar, fundamentadamente, a divergência de

interpretação de lei tributária entre Câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Aduz a contribuinte, em seu recurso especial, que *conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp. n.º. 644.736/PE, em casos de recolhimentos efetuados anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º. 118/05, que se deu em 09/06/2005, o contribuinte possui o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição/compensação a contar da data do recolhimento indevido.* Pede, assim, o provimento do recurso especial, *com arrimo no Princípio da Verdade Material, reformando-se o v. Acórdão n.º. 1201-00.114, para o fim de que seja deferido o direito da Recorrente à restituição/compensação do IRPJ, no período apontado no PTA n.º. 13732.000106/2002-61, afastando-se a decadência do pretendido direito.*

Cientificada em 15/09/2010 (e-fls. 187/188), a PGFN apresentou contrarrazões em 16/09/2010 (e-fls. 189/200) na qual pleiteia o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento quanto à contagem do prazo decadencial a partir da data de entrega da declaração de rendimentos, bem como o seu não provimento porque expirado o prazo de cinco anos para repetição do indébito na data de apresentação do pedido de restituição.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

A PGFN se opõe ao conhecimento do recurso especial da Contribuinte porque não previamente questionada a pretensão de contagem do prazo prescricional a partir da entrega da declaração de rendimentos. Contudo, observa-se que o litígio instaurado nestes autos resumiu-se à definição do prazo prescricional para utilização de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1996, recolhido em 30/01/97, defendendo a contribuinte, desde a manifestação de inconformidade, o prazo de cinco anos contado a partir da homologação tácita contada a partir do fato gerador. Apenas que, ao caracterizar a divergência jurisprudencial, a Contribuinte optou por indicar paradigma no qual aplicada outra forma de contagem do prazo prescricional suficiente para favorecê-la. Selecionou, assim, o paradigma n.º 101-95.400 que, fixando a contagem a partir da entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, já ampararia seu pedido apresentado em 02/04/2002.

Considerando: i) o debate estabelecido até a interposição do recurso especial acerca da regra aplicável para definição do prazo prescricional do indébito de IRPJ; ii) a definição no acórdão recorrido de que o prazo de cinco anos deve ser contado a partir da extinção do crédito tributário ocorrida em 31/01/1997; iii) a definição no paradigma de que o prazo de cinco anos deve ser contado a partir da entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica também em relação à apuração anual de 1996; e iv) a constatação de que os acórdãos comparados se debruçaram sobre a regra prescricional aplicável ao indébito de IRPJ, resta caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Por tais razões, deve ser CONHECIDO o recurso especial da Contribuinte.

Recurso especial da Contribuinte - Mérito

No mérito, deve ser reformado o acórdão recorrido em razão do entendimento já consolidado neste Conselho:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão nº 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão nº 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão nº 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão nº 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão nº 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão nº 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão nº 1102-000.915, de 07/08/2013

Referida súmula presta-se a afirmar, também em face de pedidos administrativos de restituição ou compensação, o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e apreciada nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621, do que resultou a publicação em 11/10/2011 do acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Em 27/02/2012, no sítio do Supremo Tribunal Federal na Internet, foi declarado o trânsito em julgado desta decisão, ocorrido em 17/11/2011, o que impõe a sua reprodução no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante dispõe o art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Observe-se, porém, que não é possível dar provimento ao recurso especial para, como requerido pela Contribuinte, deferir seu direito à *restituição/compensação do IRPJ* apontado em seu pedido, vez que não foi confirmada sua existência e disponibilidade, interrompendo-se a análise ante a constatação da prescrição do direito.

Assim, frente a pedido de restituição apresentado em 02/04/2002, reportando indébito de IRPJ apurado em 30/01/1997, deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para afastar a prescrição do indébito e restituir os autos à DRF de origem para que se prossiga na análise do pedido de restituição.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora